

PARECER JURÍDICO № 15/2025

Trata-se de solicitação encaminhada a esta Procuradoria Geral do Município de análise do texto da minuta do Contrato a ser celebrado entre o FUNDO MUNICIPIL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE ITABAIANA/SE e a ESCRITÓFIC REGIONAL DE PROCURADORIA E ASSISTÊNCIA CONTÁBIL LTDA - ERPAC, endo como objeto a Contratação de empresa de serviços Consultoria e Assessoria na área de cor tabilidade pública e licitações e contratações Públicas nos moldis do tendo por fulcro o di posto no art. 74, inc. III, al. "c", da Lei Federal n º 14.133/2021.

Ab initio, cumpre registrar que esse parecer jurídico possui curáter meramente opinativo, não vinculando a comissão de licitação ou o administrador na protica de atos ou no desfecho de processos administrativos.

É certo, que as normativas afirmam que alguns atos/proce is: s administrativos devaira ser precedidos de parecer jurídico para sua prática, sendo este apenas o requisito que o antecederá, obrigando o administrador a solicitá-lo, o que chamamos de por ecer obrigatório.

Todavia, a obrigatoriedade da emissão do parecer juríd o não vincula o admir istrador à fundamentação ou conclusão sugerida pelo parecerista, for ando-o apenas a solicit -lo da assessoria jurídica por força de lei, podendo ele, inclusive, agir do forma contrária ao sugerido por seu prolator.

Hely Lopes Meirelles leciona o seguinte sobre os pareceres:

"(...) Pareceres administrativos são manifestações de ó g os técnicos sobre assuntos submetidos à sua consideração. O parecer ten caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulare à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequenta. Á, então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas am, o ato de sua

The state of the s



aprovação, que poderá revestir a modalidad negocial ou punitiva. (MEIRELLES, 2010, p. 197)".

ormativa, ordinatória,

Atente-se ao teor da Súmula nº 05/2012/CAOP do Canselho Federal da Oz.B, que possui a seguinte redação:

"ADVOGADO. DISPENSA OU INEXIGIBILIDALE: DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO. PODER PÚBLICO. Não poderá ser e consabilizado, civil ou criminalmente, o advogado que, no regular exercicio do seu mister, emite parecer técnico opinando sobre dispensa ou inexigicidade de licitação para contratação pelo Poder Público, porquanto inverto rel nos seus atos e manifestações no exercício profissional, nos termos do art. 2º, § 3º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e da OAB)."

Sendo assim, reforço que o presente Parecer Jur di o possui caráter me amente opinativo, não vinculando a decisão do Administrador.

Feita esta ressalva, passemos à análise doutrinária e jurisprude ncial do pedido.

A Constituição Federal estabelece o regramento da Administração Pública no terri ório nacional a partir de seu art. 37. Um dos temas que mereceu n a pripreocupação do constituinte de 1988 foram as contratações realizadas pelo Poder publico, por toda a repercussão financeira e social que envolve.

Por isso, pode-se dizer que a pretensão do constituinte foi ped uzir, tanto quanto possivel, a discricionariedade administrativa do campo das contratações governamentais. Sujei ou à legislação infraconstitucional de regência a regulamentação minuciosa de suas hipóteses, estabelecendo como princípio maior a existência de licitação pública como conditio sine qua non para a realização lícita e legítima de contratações públicas.





Entretanto, o legislador constituinte, ciente das dificulda les que a realidade as resenta, fez constar que a licitação é, em termos jurídicos, a regra geral para a celebração de contratos administrativos, ressalvados os casos especificados no legislação, quais se am: dispensa e a inexigibilidade de licitação, situações estas nas oriais a Administração Pública estará autorizada a celebrar contratações diretas sem a efictivação de certame licitatório.

Todavia, não se pode confundir dispensa com inexigibilica: e de licitação. Para tai to, *ab initio*, apresento os ensinamentos trazidos pelo professor JOEL D.: MENEZES NIEBUHR (2021, p. 34), autor de uma das melhores monografias a respeito de dispensa e inexigibilidade de licitação elaboradas no Brasil. Diz o professor paulista:

"Aliás, contratação sem licitação pública costan a ser chamada de contratação direta, porque a Administração Pública contrata diretamente, sem antes realizar a licitação pública. Em geral, a contrata diretamente, por duas maneiras, por meio de inexigibilidade, quando a competição é inviável, e de dispensa, quando a competição é viável, porém a realização da licitação importaria prejuízos ao interesse público.".

No mesmo sentido foram traçadas as lições trazidas pelo entilo Ministro do Tribunal de Contas da União BENJAMIM ZYMLER (2006, p. 95), que diferencia as situações de dispensa e ine: igibilidade de licitação em razão de critérios lógicos de etapas su censivas, afirmando a necessidade de primeiro se verificar se a competição é viável ou não (caso em que se aplica a ine) igibilidade) para, apenas posteriormente, sendo ela viável, decidir-se se ela será ou não real zada (dispensa de licitação). Vejamos a lição:

"(...)

A contratação direta por inexigibilidade de licita são (art. 25 da Lei nº. 8.666/1993) decorre da inviabilidade de competição Jo a contratação direta com arrimo na dispensa de licitação tem por pressure sto a viabilidade de competição. No entanto, dispensa-se a licitação em virtude de circunstâncias peculiares que acabam por excepcionar o princípio do ist nomia. Assim sendo, por imperativo lógico, a inexigibilidade precede o cispensa de licitação.





Primeiro, deve o aplicador do direito observar se a i ciração é possível. Se não for, é caso imediato de inexigibilidade. Se for positivi, poderá ser caso de dispensa de licitação.

(...)".

Impende asserir que, muito embora possa ser inocula do que os preceitos juri prudências predecessor, concebidos sob à égide da antiga Lei de licitações e Contratos Administrativos – Lei N° 8.666/93, deva ser ostracizado, tal intelecção é de piciente, vide que o nov el diploma legal não se trata de uma disrupção, mas sim de um concersador dos diversos ente ndimentos espaços e absortos que incidiam nas contratações pública ;, anto assim o é que é es ;e, senão outro, o entendimento engendrado pelo afamado doutrin dor Marçal Justen

> "Considerando a mesma temática sob outro enforque de ve-se admitir que a jurisprudência produzida a propósito da Lei 8.566/ 9 3, relativamente à contratação direta, permanece aplicável na medida e n ue as modificações sistêmicas e pontuais não impliquem a necessi:la e de revisão de entendimento."1

A inexigibilidade de licitação, como dito, tem azo quando ocorre uma situação fática em que **não é possível realizar-se a disputa**. Justamente por isso, o rol legal não é taxativo, mas apena dimensiona que, em todos os casos nos quais não possa haver con etição (seja pela inexist Encia de critérios de julgamento, seja pela exclusividade na prestação de certa atividade, entre (utros), é impossível também a licitação.

Sendo assim, primeiro, questiona-se: é viável a licitação? Para da uma resposta a esta pergunta torna-se necessário a análise dos pressupostos específicos da inexigibilidade de licitaçã), os quais variam conforme o caso tratado.

¹ In JUSTI N FILHO, Marçal, Comentários à Lei de Licitações Administrativas: Lei 14.1:33/1:021, 1ª Ed., São Paulo: Tromson Reuters Brasil, 2021, pag. 939.



O artigo 74 da Lei nº 14.133/21 define ser inexigível a li: it ção quando houver inviabilidade de competição, a saber:

"Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a contrição, em especial nos casos de:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de g ni ros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por medutor, empresa ou representante comercial exclusivos;

Il - contratação de profissional do setor artístico, direcamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítico especializada ou pela opinião pública;

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais cui impresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

- a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos () : rojetos executivos;
- b) pareceres, perícias e avaliações em geral;
- c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financirias ou tributárias;
- d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras nu terviços;
- e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;
- f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;
- g) restauração de obras de arte e de bens de valor historio;
- h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes ? nsaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de pará ni tros específicos de

The state of the s



obras e do meio ambiente e demais serviços de engrini aria que se enquadrem no disposto neste inciso;

IV - objetos que devam ou possam ser contintados por meio de credenciamento;

V - aquisição ou locação de imóvel cujas caracteri ti as de instalações e de localização tornem necessária sua escolha.

§ 1º Para fins do disposto no inciso I do caput desti ditigo, a Administração deverá demonstrar a inviabilidade de competiçã dediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos, vedada a preferência por marca específica.

empresário exclusivo a pessoa física ou jurídica que possua contrato, declaração, carta ou outro documento que ateste a exclusividade permanente e contínua de representação, no País ou em Estado e por ratação direta por inexigibilidade por meio de empresário com representação restrita a evento ou local específico.

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste al igo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cuja a naceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anteria, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técraca ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir un o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena sa is ação do objeto do contrato.

§ 4º Nas contratações com fundamento no inciso III de put deste artigo, é vedada a subcontratação de empresas ou a atuação de profissionais distintos daqueles que tenham justificado a inexigibilidade.



§ 5º Nas contratações com fundamento no incise √ do caput deste artigo, devem ser observados os seguintes requisitos:

1 - avaliação prévia do bem, do seu estado de con: rvação, dos custos de adaptações, quando imprescindíveis às necessidados e utilização, e do prazo de amortização dos investimentos;

II - certificação da inexistência de imóveis público vegos e disponíveis que atendam ao objeto;

III - justificativas que demonstrem a singularidade (12) nóvel a ser comprado ou locado pela Administração e que evidenciem var. a jem para ela."

No tocante ao pagamento da referida locação, conforme justificativa acostada, visl imbra-se, que o presente modus operandi está em estrita consonânc a

No mais, como proficuamente asserido pela, já citada, magn.in na, Advocacia geral da união — AGU, os critérios de habilitação são tautócronos aos engendra dos por aquele órgão, em decorrência do entendimento exarado <u>PARECER REFERENCIAL n. 00 05/2022/CONJUR-MIS/CGU/AGU</u>, de 08 de junho de 2022, de lavra do advogado da união I J: AS ALBUQUERQUE DIAS, portanto, conspícuos, *ipsis litteris*:

"Por fim, ainda sobre esta temática, importante de stacar que no caso específico de contratação por inexigibilidade de licitação, interessará, em regra, os documentos para fins de habilitação jurídica e equilaridade fiscal. A qualificação técnica deve ser comprovada como e mento da própria inexigibilidade (não necessariamente por atestades, mas também por currículos, diplomas etc.) e a qualificação econômico-financeira em regra será considerada na indicação do fornecedor, ainda que possi também ser exigida como habilitação, conforme avaliação técnica da área :cinpetente."

No tocante ao valor contratado, faz-se necessária para sua com provação, a título de su jestão, a utilização de notas fiscais emitidas para outros entes público:/contratantes ou

De la companya della companya della companya de la companya della companya della



poi outro meio que a comissão entenda eficaz, não adentrando este parecer jurídico na sua análise, por não se tratar de matéria jurídica e se limitar este parecer a nalisar a minuta do con rato.

Diante do exposto, uma vez sendo observados os requisitos existidos por Lei, é que esta Procuradoria Geral opina pela possibilidade jurídica de contratação direta, através de Inexigibilidade de Licitação, devendo, a título de orientação, observar se houve o cumprimento dos requisitos exigidos para tanto, com destaque a comprovação do valor contratado e das garar tias ao pagamento antecipado, de forma parcial, dentre outras já apre entadas ao longo deste documento.

Este é o nosso entendimento, salvo melhor juízo, que elevo a apriciação superior.

Itabaiana/SE, 11 de março de 2025.

Rubens Danilo Soares da Cunha

Procurador do Município